



## PROMULGAÇÃO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO - PERNAMBUCO

### EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2026

Institui a Revisão Integral da Lei Orgânica do Município de Frei Miguelinho/PE.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS FAZ SABER,**

Que o plenário desta Casa Legislativa aprovou a proposta revisão integral da Lei Orgânica do Município de Frei Miguelinho/PE, cujas tramitações e votações obedeceram aos ritos procedimentais legais, sendo observados, especialmente, os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade, cujo conhecimento dos atos foram dados em expedientes passados, devidamente registrados em ata, e ela **PROMULGA A SEGUINTE:**

### **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO – ESTADO DE PERNAMBUCO**

#### **PREÂMBULO**

Sob a proteção de Deus, nós representantes do povo de Frei Miguelinho, reunidos, para dotar o supramencionado Município de sua Carta Magna, dentro de um Estado Democrático, objetivando assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma comunidade fraterna e sem preconceitos, baseada na paz social, no progresso e no respeito à pessoa humana, norteados pelo que diz o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de que "Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação aos outros com espírito de fraternidade". E especialmente na intenção de atualizar a Lei Orgânica e dotá-la de total constitucionalidade,



## TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES CAPÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

**Art. 1º** – O Município de Frei Miguelinho criado pela Lei Estadual nº 4.977/63, de 20 de dezembro de 1963, é uma das unidades do território do Estado de Pernambuco, com quem mantém união indissolúvel juntamente com a República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, tendo como objetivo, na circunscrição de sua área territorial e competência, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia que lhe define o artigo 18 da Constituição da República, bem como os fundamentos atinentes à soberania, cidadania, à dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e pluralismo político, nos moldes do que está exarado nos incisos I a V do artigo 1º da Constituição Federal.

**§1º** O Município de Frei Miguelinho, exercerá o seu poder por decisão do povo, pelos legítimos representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição do Estado de Pernambuco e da Constituição Federal.

**§ 2º** O Município de Frei Miguelinho visa promover a redução de desigualdades regionais e sociais, oferecendo o bem-estar a todos os munícipes, sem qualquer preconceito de origem, raça, idade, crença, sexo ou quaisquer outras formas de discriminação.

**Art. 2º** - É mantido o atual território do Município de Frei Miguelinho, que poderá ser alterado nos termos da Constituição do Estado de Pernambuco.

**§ 1º** O território do Município obedece as seguintes limitações e confrontações: ao Norte, com os Municípios das Vertentes e Santa Maria do Cambucá; ao Sul, com os Municípios de Riacho das Almas e Caruaru; a Leste, com os Municípios de Surubim e Riacho das Almas e a Oeste, com o Município das Vertentes.



§ 2º O Município, poderá criar, organizar e suprimir Distritos Administrados, observando a legislação Estadual e Federal aplicável. A sua divisão, entretanto, em distrito, depende de previsão desta lei orgânica, observada a legislação federal e estadual pertinente.

§ 3º O território do município é constituído por 05 (cinco) distritos, denominados respectivamente de Frei Miguelinho, Lagoa de João Carlos, Valdemar Lima, Placa e Capivara, sendo que o primeiro constitui a Sede do Município, que lhe dá o nome, e detém a categoria de cidade, além dos Povoados localizados em seu próprio território: Patos, Santana, Chã Grande, Algodão do Manso e Chã do Carmo e seus referidos sítios e fazendas.

**Art. 3º** São Símbolos do Município de Frei Miguelinho, o brasão, a bandeira e o hino do município.

**Art. 4º** São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Poder Legislativo, representado pela Câmara Municipal e o Poder Executivo, representado pelo(a) Prefeito(a) do Município.

## CAPÍTULO II

### Da Competência

**Art. 5º** Ao Município compete prover a tudo quanto respeite o seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Organizar-se administrativamente, observadas as legislações federais e estaduais pertinentes;

II - Instituir e arrecadar tributos, auferir rendas provenientes da utilização de seus bens ou serviços, bem como aplicar sua receita, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas nos casos de lei;



- III - Dispor sobre a organização e execução de seus serviços;
- IV - Organizar o Quadro de Pessoal e estabelecer regime jurídico único dos servidores;
- V - Adquirir bens, alienar e doar, bem como aceitar doações, legados e heranças e dispôs sobre sua administração e utilização;
- VI - Desapropriar por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, obedecidas às regras gerais e legais vigentes;
- VII - Regulamentar sobre a concessão e permissão de seus serviços públicos e os que lhe sejam concernentes;
- VIII - Elaborar o Plano Diretor e executá-lo como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;
- IX - Estabelecer normas de edificação e arruamentos, bem como de loteamentos urbano e rural, dispondo as limitações urbanísticas convenientes à de seu território;
- X - Estabelecer serviços administrativos necessários à realização de seus serviços;
- XI - Regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos, bem como tratar de sua manutenção;
- XII - Conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos, de taxis, quando for o caso e de outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas, observados quanto aos primeiros o disposto no Título VIII da ordem Econômica e Financeira, constante da Constituição Federativa do Brasil e legislação federal pertinente;
- XIII - Sinalizar as faixas de rolamento, as zonas de silêncio e disciplinar os serviços de cargas e descargas, fixando a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem nas vias públicas;



XIV - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos e a remoção do lixo domiciliar;

XV - Fazer cessar, no exercício de seu poder de polícia administrativa, as atividades sujeitas à fiscalização, que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, moralidade e outras de interesse coletivo;

XVI - Ordenar as atividades urbanas, respeitada a legislação trabalhista, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

XVII - Dispor sobre a fiscalização de pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XVIII - Dispor sobre serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas ou religiosas, podendo quando constatado o mau funcionamento, promover a desapropriação dos mesmos, assegurando-se em todos os casos, a prática de cultos religiosos e respectivos rituais;

XIX - Regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao seu poder de polícia;

XX - Dispor sobre a imprensa oficial do Município;

XXI - Estabelecer normas de procedimento quanto ao depósito, devolução, venda ou leilão de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de normas municipais;

XXII - Adotar medidas preventivas à vacinação e captura de animais na zona urbana, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias que possam ser portadores e transmissores;



XXIII - Interditar, no exercício de seu poder de polícia administrativa, edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que comprometam a segurança pública;

XXIV - Dispor sobre serviços públicos em geral, regulamentando-os, inclusive os de caráter ou de uso coletivo, como os de gás, luz, e energia elétrica, estabelecendo os respectivos processos de instalação, distribuição e consumo no Município, dentro da sua competência;

XXV - Regulamentar e fiscalizar jogos esportivos, espetáculos e diversões públicas;

XXVI - Estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;

XXVII - Constituir Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispor a lei;

XXVIII - Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

**Art. 6º** Compete, ainda, ao Município concorrente ou supletivamente à União e ao Estado:

I - Zelar pela saúde, higiene, assistência e segurança públicas;

II - Exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilização ou não utilização, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do Plano Diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios impostos sobre a propriedade urbana progressiva no tempo e desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

III - Estimular as atividades econômicas;



- IV - Determinar a execução de serviços públicos e sistema viário;
- V - Promover a defesa sanitária vegetal e animal;
- VI - Proteger as belezas naturais, os monumentos e locais de valor histórico, artístico, turístico e arqueológico;
- VII - Amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços sociais, no âmbito do Município;
- VIII - Estimular a educação e a prática desportiva;
- IX - Proteger a juventude e incentivar ao acesso à saúde, cultura e mercado de trabalho;
- X - Zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas governamentais e das instituições democráticas;
- XI - Cuidar da saúde e oferecer apoio às pessoas com deficiências reconhecidas por lei;
- XII - Proteger o meio ambiente e combater qualquer forma de poluição no Município;
- XIII - Preservar a fauna, a flora e rios do Município;
- XIV - Promover programas de construção de moradias, melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- XV - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- XVI - Estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;
- XVII - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XVIII - Combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos desfavorecidos.



## TÍTULO II

### DO GOVERNO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Preliminares

**Art. 7º** O Governo do Município é exercido pelo Prefeito e pela Câmara de Municipal.

**Art. 8º** No primeiro dia de cada legislatura, em sessão solene de instalação, às 15hs, sob a presidência do vereador mais bem votado na eleição que os elegeu, independente de "quórum", os Vereadores prestam compromisso, são empossados e convocam nova sessão para compromissar e dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.

**§ 1º** Na hipótese da posse não se verificar no dia previsto, deverá ela ocorrer dentro do prazo de quinze (15) dias corridos, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, sob pena de extinção do mandato. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara, em exercício.

**Art. 9º** - No primeiro dia da legislatura, após a sessão de posse do Prefeito, os Vereadores, ainda sob a Presidência do mais votado entre os presentes e estando presente a maioria absoluta, promoverão a eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara, cujos componentes ficarão automaticamente empossados.

#### CAPÍTULO II

##### Do Poder Legislativo

**Art. 10** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

**Art. 11** - A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores, segundo o disposto nas constituições Federal e Estadual e leis eleitorais e federais pertinentes, eleitos, simultaneamente, com o(a) Prefeito(a) e o(a) Vice-Prefeito(a).

**Art. 12** - Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.



**Art. 13** - A Câmara Municipal, reunir-se-á na sede do Município, ordinariamente, em quatro (04) períodos legislativos anuais com calendário previsto por Resolução própria do Poder Legislativo.

**Art. 14** - A convocação extraordinária da Câmara cabe ao seu Presidente ou a requerimento de dois terços dos membros da Câmara Municipal ou ainda, ao(a) Prefeito(a) do Município.

**Parágrafo Único** As reuniões extraordinárias não serão remuneradas.

**Art. 15** - A remuneração dos Vereadores com assento à Câmara Municipal de Frei Miguelinho, será fixada em cada legislatura, para a subsequente, observado o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, e regulamentada, no que couber, através de resolução específica do Poder Legislativo, nos termos do artigo 83, § 3º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

**Art. 19** - A Câmara Municipal funcionará com a presença, no mínimo, de um terço dos membros e as deliberações somente com a presença de, no mínimo, sua maioria absoluta.

**§ 1º** - Quando se tratar da votação da Lei Orçamentária Anual, de empréstimo, auxílio à empresa, concessão de privilégio e matéria que verse interesse particular, além de outros referidos por esta Lei e pelo Regimento Interno, o número mínimo de votos, para aprovação, é de maioria absoluta de seus membros, tendo o Presidente da Câmara direito a voto.

**2º** O Presidente da Câmara Municipal vota somente quando houver empate na votação, quando a matéria exigir o "quórum" qualificado de dois terços, nas eleições da Mesa Diretora, nas votações secretas e nos casos previstos no parágrafo anterior.

**Art. 20** - As sessões da Câmara são públicas, salvo resolução em contrário.

**§ 1º** O Regimento Interno da Câmara definirá quando da necessidade de sessão secreta ou de votação.



§ 2º - Salvo os casos especificados, o empate, em votação, implicará em aprovação da matéria em debate.

**Art. 21** - Nas Comissões Permanentes da Câmara Municipal será assegurado, tanto quanto possível, a representação e participação proporcional dos partidos.

**Art. 22.** A Mesa Diretora do segundo biênio da legislatura tomará posse na primeira reunião ordinária a ser realizada no primeiro dia útil de janeiro do terceiro ano da legislatura.

§1º: A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura, onde será permitida uma reeleição dos atuais membros para o mesmo cargo então ocupado ou a ocupação de outro cargo na Mesa, acontecerá no último período legislativo do segundo ano da legislatura, precedida de convocação por edital publicado em plenário pela Mesa Diretora atual com antecedência mínima de setenta e duas horas corridas, podendo, inclusive ser convocada reunião específica para este fim.

§2º A forma de votação e o regulamento de temas omissos nessa Lei Orgânica serão disciplinados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

**Art. 23** - É defeso ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior;



II - Desde a posse:

- a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato de pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função que sejam demissíveis, "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;
- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

III - Serão aplicadas as determinações constantes das alíneas anteriores, desde que seja verificada a incompatibilidade de horários, conforme artigo 84, incisos, I e II da Constituição Estadual.

**Art. 24** Perde o mandato o Vereador:

- I - Que infringir quaisquer proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada ou falta justificada;
- IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - Quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;
- VI - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.



§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno da Câmara, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VI, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

**Art. 25** - Não perde o mandato o Vereador:

I - Investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário Estadual, Ministro de Estado ou quaisquer cargos equiparados a estes;

II - Licenciado pela Câmara, por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias no período legislativo anual.

§ 1º O suplente de Vereador deve ser convocado nos casos de vaga ou licença de qualquer natureza, quando esta for por tempo indeterminado ou igual ou superior a cento e vinte (120) dias.

§ 2º - Na hipótese do inciso I, o Vereador deverá ser remunerado necessariamente pelo órgão a que servir como secretário/ministro.

### CAPÍTULO III

#### Das Atribuições da Câmara Municipal

**Art. 26** Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o que diz respeito à competência exclusiva da Câmara e sobre Emenda à Lei Orgânica do Município ou ao Regimento Interno, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:



- I - Sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, Operações de Crédito e Dívida Pública;
- III - Fixação e modificação da Guarda Municipal;
- IV - Planos e programas municipais de desenvolvimento;
- V - Bens de domínio do Município;
- VI - Transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- VII - Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas Municipais;
- VIII - Organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- IX - Normatização da cooperação das associações representativas no plano Municipal;
- X - Normatização da iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas, povoados e bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento (5%) do eleitorado;
- XI - Criação, organização e supressão de distritos;
- XII - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da administração pública municipal;
- XIII - Criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais.

**Art. 27** - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I – Elaborar e emendar o seu Regimento Interno;



II - Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - Resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

IV - Autorizar ao Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder de quinze (15) dias;

V - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder de regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

VI - Mudar, temporariamente, sua sede;

VII - Fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, dos Secretários e cargos equivalentes, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe o inciso V do artigo 29 da Constituição da República Federativa do Brasil;

VIII - Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

IX - Proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentada à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

X - Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - Zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face de atribuição normativa do Poder Executivo;

XII - Apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;



XIII - Representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros e instauração de processo contra o Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XIV - Aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XV - Prorrogar suas reuniões, suspendê-las ou adiá-las, nos termos regimentais.

### CAPÍTULO IV

#### Do Processo Legislativo

Art. 28 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emenda à Lei Orgânica do Município;

II - Leis complementares;

III - Leis ordinárias;

IV - Decretos;

V – Resoluções;

VI – Portarias;

VII – Atos em geral.

**Parágrafo Único** - A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis, dar-se-ão na conformidade da Constituição da República, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**Art. 29.** O projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito do Município que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito do Município considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, **vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito horas, a Presidência da Câmara, os motivos do veto.**



§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º O veto e os seus motivos serão publicados no órgão oficial, no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º O veto será apreciado em reunião da Câmara Municipal, **dentro de trinta dias a contar do seu recebimento**, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

§ 6º Se o veto não for mantido, será o projeto será enviado ao Prefeito do Município para promulgação.

§ 7º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 5º, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 8º Nos casos dos §§ 3º, 5º e 6º, se o projeto de lei não for promulgado dentro de **quarenta e oito horas** pelo Prefeito do Município, o Presidente da Câmara fará sua promulgação.

§ 9º Na apreciação do veto, não poderá a Câmara Municipal introduzir qualquer modificação no texto vetado e nem cabe ao Prefeito do Município retirá-lo.

### CAPÍTULO V Do Orçamento

**Art. 30** – A leis orçamentárias obedecerão às disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como os ditames da Constituição do Estado de Pernambuco, e em sua legislação complementar, as normas gerais de direito e as disposições desta Lei Orgânica.

**Art. 31** – A Lei Orçamentária Anual será una, incorporando-se na receita, obrigatoriamente, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-



se discriminadamente nas despesas as dotações necessárias aos custeios dos serviços públicos.

§ 1º - A Lei do Orçamento não conterà dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação de despesas para os serviços anteriormente criados.

§ 2º Não se inclui nessa proibição:

- a) Autorização para operações de créditos suplementares e operação por antecipação da receita;
- b) A aplicação do saldo e o modo de cobrir "déficit".

§ 3º As despesas de capital obedecerão, ainda, ao Orçamento Plurianual de Investimentos, na forma prevista em Lei.

§ 4º Os créditos especiais extraordinários não poderão ter vigência além do exercício financeiro em que forem autorizados.

**Art. 32** O montante da despesa autorizada em cada exercício financeiro não poderá ser superior ao total das receitas estimadas para o mesmo período.

**Art. 33** É vedado à Lei de Orçamentária Anual ou na sua execução:

- a) Estorno de verbas;
- b) Abertura de créditos sem prévia autorização legislativa ou sem indicação da receita correspondente;
- c) Realização das despesas que excedam as verbas votadas, salvo as autorizadas em crédito extraordinário.

**Art. 34** - O Prefeito enviará à Câmara Municipal, até o dia primeiro de agosto de cada ano, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo a Câmara Municipal devolver para sanção até o dia 31 de agosto do mesmo ano.

**Art. 35** - O Prefeito enviará à Câmara, o projeto de lei do Plano Plurianual, para vigência, até o final do primeiro exercício financeiro do mandato governamental



subsequente, até o dia 5 de outubro do primeiro exercício de cada mandato, o qual será devolvido para sanção até o dia 5 de dezembro do mesmo ano.

**Art. 36** - O Prefeito enviará à Câmara o projeto de Lei Orçamentária Anual até o dia 5 de outubro de cada ano, o qual será devolvido para sanção até o dia 5 de dezembro do mesmo ano.

**Parágrafo Único** Se a proposta de orçamento do Município não for remetida à Câmara até o prazo fixado neste artigo, a Câmara Municipal adotará como proposta o orçamento em vigor no exercício.

**Art. 37** A abertura de crédito extraordinário só será admitida por absoluta necessidade ou calamidade pública, reconhecida por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 38** - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município.

**Art. 39** As dotações de despesas poderão ser reduzidas, por lei posterior, no interesse do equilíbrio orçamentário.

**Art. 40** Nenhum encargo se criará ao Município sem atribuição de recursos suficientes para o custeio da despesa.

**Art. 41** O numerário relativo às dotações orçamentárias da Câmara Municipal será posto à disposição desta até o vigésimo dia de cada mês, em cotas correspondentes a um duodécimo.

**Parágrafo Único** - Nos créditos suplementares ou especiais abertos em favor da Câmara Municipal, o respectivo numerário será posto à disposição desta em parcelas correspondentes aos meses de vigência do crédito, sendo a primeira parcela até quinze (15) dias após a sanção e promulgação da respectiva lei autorizatória.



### CAPÍTULO VI

#### Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

**Art. 42** A fiscalização financeira e orçamentária do Poder Executivo é exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno do Executivo Municipal.

**Art. 43** O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá:

I - O acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

II - A tomada e o julgamento das contas do Prefeito, nos termos desta Lei Orgânica, compreendendo as dos demais administradores e responsáveis por bens e valores públicos municipais, inclusive os da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

**Art. 44** - A prestação de contas do Prefeito, referente à gestão financeira do ano anterior, será apreciada pela Câmara Municipal sessenta (60) dias após o recebimento do necessário Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único** - As contas do Município, logo após a sua apreciação pela Câmara Municipal, ficarão, durante sessenta (60) dias à disposição de qualquer pessoa de maior idade, que seja residente ou domiciliado no Município, bem como as associações ou entidades de classe, para exame e apreciação, podendo questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

**Art. 45** Para os efeitos dos artigos anteriores, o Prefeito deverá remeter à Câmara, até 31 de março, as contas relativas à gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior, tanto da administração direta, quanto da administração indireta se houver.



**Art. 46** - As contas relativas à aplicação dos recursos da União e do Estado serão, prestadas pelo Prefeito na forma prevista em lei, sem prejuízo da sua inclusão na prestação de contas referida no artigo anterior.

**Art. 47** - Se o Prefeito não prestar contas até trinta e um (31) de março, a Câmara elegerá uma comissão para tomá-las, com acesso e poderes para examinar a escrituração e os comprovantes de receita e despesa do Município.

**Art. 48** Anualmente, dentro de noventa (90) dias do início do período legislativo, a Câmara receberá, em sessão especial ou ordinária, o Prefeito que informará através de relatório, toda a situação em que se encontram os assuntos municipais.

**Parágrafo Único** - Sempre que o Prefeito manifestar o propósito de expor assunto de interesse público, a Câmara o receberá em reunião previamente designada.

**Art. 49** Os sistemas de controle interno, exercido pelo Executivo Municipal, terão por finalidade, além de outras:

I - Criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo e regularidade da realização da receita e da despesa;

II - Acompanhar a execução de programas de trabalho e a aplicação orçamentária;

III - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

## **CAPÍTULO VII** **Do Poder Executivo**

**Art. 50** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito.

**Art. 51** O Prefeito será eleito de conformidade com a legislação constitucional e eleitoral vigente, simultaneamente com o Vice-Prefeito e os Vereadores.



§ 1º Ocorridos quinze (15) dias da data fixada para a posse, a Câmara Municipal declarará vago o cargo de Prefeito, se o eleito não assumir, salvo motivo de doença ou impedimento legítimo por ela reconhecido. De igual forma, proceder-se-á com o Vice-Prefeito.

§ 2º Em caso de vaga ou impedimento temporário do Prefeito, assumirá a administração o Vice-Prefeito ou, não o fazendo este, o Presidente da Câmara de Vereadores, até o término do mandato do Prefeito ou cessação do impedimento, obedecidas as normas eleitorais em caso de necessidade de novas eleições.

**Art. 52** - Ao tomar posse do cargo, o Prefeito pronunciará perante a Câmara Municipal o seguinte compromisso:

"Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil e a deste Estado, respeitar as leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob a inspiração das tradições de lealdade, bravura e patriotismo do povo de Frei Miguelinho."

**Parágrafo Único** - Igual compromisso prestará o Vice-Prefeito do Município.

**Art. 53** Sob pena de perda do cargo, não poderá o Prefeito, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias consecutivos.

**Art. 54** – O Prefeito não poderá exercer nenhuma outra função pública, nem tomar parte em qualquer empresa que tenha relações de negócios ou que seja concessionária de serviços públicos deste Município.

## CAPÍTULO VIII

### Das Atribuições do Cargo de Prefeito

**Art. 55** Ao Prefeito, como chefe da administração do Município, cabe executar as deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município e adotar de acordo com a lei, todas as medidas administrativas e de utilidade pública.



**Art. 56** Compete privativamente ao Prefeito:

I - Representar o Município judicial e extrajudicialmente;

II - Iniciar o processo legislativo, nos casos e na forma previstos nas Constituições da República, do Estado e nesta Lei Orgânica;

III - Enviar à Câmara Municipal, no prazo estabelecido nesta Lei Orgânica, os projetos de lei orçamentárias;

IV - Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

V - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos, regulamentos e portarias para fiel execução de suas atribuições;

VI - Administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos;

VII - Apresentar anualmente à Câmara o relatório sobre o estado das obras e dos serviços municipais, a proposta orçamentária e o programa de administração para o ano seguinte;

VIII - Propor a criação, extinção e provimento de cargos público municipais, salvo os do Poder Legislativo, e dispor sobre o regime jurídico único dos funcionários municipais;

IX - Requisitar força policial nos casos da lei, para a execução legal de seus atos;

X - Convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal quando o interesse da administração ou o bem público o exigir;



XI - Organizar, reformar ou suprimir os serviços dentro das verbas do orçamento;

XII - Prestar à Câmara, por ofício, dentro de trinta (30) dias, as informações solicitadas pela mesma;

XIII - Comparecer espontaneamente à Câmara Municipal, para expor ou solicitar-lhe providências de competência do Poder Legislativo, sobre assuntos de interesse público.

XIV - Nomear, conceder portaria de louvor e punir funcionários, aplicando penalidades, inclusive, a máxima de demissão a bem do serviço público;

XV - Contrair empréstimos e realizar outras operações de crédito, discriminado, na aplicação as despesas que estiverem contempladas globalmente, mediante autorização do Poder Legislativo;

XVI - Decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública;

XVII - Manter relações com os governos de outros Municípios, podendo celebrar ajustes e convenções de caráter administrativo;

XVIII - Providenciar sobre a administração dos bens do Município e alienação;

XIX - Conceder prêmios honoríficos e pecuniários, auxílios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias;

XX - Exercer outras funções administrativas não previstas nesta Lei Orgânica, respeitados os princípios constitucionais.

**Parágrafo Único** - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares funções administrativas que não sejam de sua personalíssima competência.

**Art. 57** Deve o prefeito promover ativamente a integração e o diálogo com os Conselhos Municipais e demais entidades da sociedade civil organizada, garantindo que as decisões estratégicas do Poder Executivo incorporem, sempre que legal e tecnicamente possível, a participação popular e o controle social.



### CAPÍTULO IX

#### Da Responsabilidade do Prefeito

**Art. 58.** São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos em Lei Federal.

**Art. 59.** Admitida a acusação contra o Prefeito, por dois terços da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento pelos crimes comuns e de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça.

§ 1º O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça,

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 4º O Prefeito, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

**Art. 60.** São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato pelo voto de dois terços, pelo menos, de seus membros:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura;

III - desatender, sem motivo justo e comunicado no prazo de trinta dias, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos na forma regular;



IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular a proposta de diretrizes orçamentárias e as propostas orçamentárias anuais e plurianuais;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se de sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias, sem autorização da Câmara de Vereadores;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

### **CAPÍTULO X**

#### **Das Atribuições do Vice-Prefeito**

**Art. 61** O Vice-Prefeito, além de substituir o Prefeito em seus impedimentos, auxiliá-lo sempre que convocado para missões especiais.

### **CAPÍTULO XI**

#### **Dos Secretários do Município**

**Art. 62** Os Secretários do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de 21 anos de idade, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores.

### **CAPÍTULO XII**

#### **Dos Servidores Municipais**

**Art. 63** Os servidores públicos municipais são todos quanto percebam pelos cofres do Município, reservando-se a denominação de funcionários para os que sejam ocupantes de cargos criados em lei e na forma por esta estabelecida.



**Art. 64** - O Município estabelecerá em lei estatutária, o regime jurídico único dos seus servidores, bem como todos os demais preceitos inseridos nos artigos 98 e 99 e seus parágrafos e incisos, da Constituição do Estado de Pernambuco.

**Art. 65** Os cargos públicos terão, pela lei que os criar, fixados sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e atribuições.

**Art. 66** A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos excepcionais indicados em lei.

**Art. 67** Prescinde de concurso à nomeação para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

### TÍTULO III

## DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DESPORTO E MEIO AMBIENTE E DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

### CAPÍTULO I

#### Da Educação, da Cultura e do Desporto

**Art. 68** O Município estimulará por todos os meios, o desenvolvimento da cultura científica e artística e protegerá, dentro do seu território, os objetos de interesse histórico e cultural e o patrimônio artístico.

**Art. 69** O ensino religioso, de frequência facultativa, constituirá disciplina dos horários das escolas e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno manifestado por ele, se for capaz ou por seu representante legal.

**Art. 70** Os estabelecimentos particulares de educação primária e profissional gozarão de isenção de impostos.

**Parágrafo Único** Gozarão, também, de isenções de impostos as sociedades desportivas sem fins lucrativos, que cooperarem para o desenvolvimento e formação da educação física e mental.



**Art. 71** Nas escolas, o ensino será ministrado em idioma pátrio, sendo permitido o de língua estrangeira de conformidade com a legislação em vigor.

**Art. 72** O Município implantará matérias optativas de noções gerais de economia, direito e administração pública.

**Art. 73** - O Município assegurará serviços de assistência que garantam aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

**Art. 74** - O Governo Municipal apoiará material e institucionalmente todas as instituições empenhadas na campanha para alfabetização de adultos.

**Art. 75** - O ingresso nos cargos do magistério depende, invariavelmente, de concurso de provas ou de provas e títulos, de conformidade com a lei e regulamentações aplicáveis à espécie, salvo a necessidade excepcional de interesse público.

**Art. 76** É obrigatório o ensino de história local nos estabelecimentos escolares públicos e particulares do Município.

**Art. 77** - O Município promoverá a educação infantil e fundamental com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 78** O Poder Público Municipal assegurará na promoção da educação a observância dos seguintes princípios:

- I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - Garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;
- III - Melhoria de padrão de qualidade;
- IV - Gestão democrática de ensino;
- V - Pluralismo de ideias de concepções pedagógicas;
- VI - Atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares, de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.



**Art. 79** - A Lei assegurará, na composição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente, no processo educacional do Município.

**Parágrafo Único** - A composição a que se refere este artigo observará o critério de representação do ensino privado, razão de um terço do número de vagas que forem destinadas à representação do ensino público.

**Art. 80** - A composição do Conselho Municipal de Educação, não será inferior a sete (7) e nem excederá de vinte e um (21) membros efetivos.

**Art. 81** - A Lei definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Educação, bem como a forma de eleição e a duração do mandato de seus Membros.

**Parágrafo único:** Será criado o Conselho Municipal de Desportos e lei que definirá a sua composição e funcionamento, ficando assegurada a participação de representante das entidades desportivas populares existentes no Município de Frei Miguelinho.

**Art. 82** - O Município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante de impostos e de transferências governamentais na manutenção e desenvolvimento exclusivo do ensino público municipal.

**Parágrafo Único** Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal, destinadas às atividades culturais, desportivas e recreativas promovidas pela municipalidade.

**Art. 84** - As verbas do orçamento municipal de educação serão aplicadas, com exclusividade, na manutenção e ampliação da rede escolar mantida pelo Município.

**Art. 85** Fica assegurada a participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município, quando da elaboração do orçamento municipal de educação.



**Art. 86** O plano municipal de educação, plurianual, referir-se-á ao ensino infantil e fundamental, incluindo obrigatoriamente, todos os estabelecimentos de ensino público sediado no Município, além do apoio e incentivo ao ensino médio e superior.

**Art. 87** - Ao Município caberá promover a capacitação dos profissionais do magistério e funcionários ligados à Secretaria de Educação, através de reciclagens periódicas, visando o aprimoramento do setor educacional.

**Art. 88** O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade mediante:

I - Reservas de espaços verdes e livres, na forma de parques, jardins e assemelhados, com base física de recreação urbana e rural;

II - Construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventude e albergues de convivência juvenil;

III - Criação de centros Esportivos Populares, em particular nos bairros de residências populares ou conjuntos populares habitacionais.

**Parágrafo Único:** O Município incentivará o desenvolvimento do turismo, notadamente o de caráter cultural, histórico e ecológico, como fator de desenvolvimento econômico e social, mediante:

I - O apoio à iniciativa privada para a exploração do potencial turístico local.

II - A promoção de eventos e a divulgação das potencialidades do Município.

III - A criação e manutenção de infraestrutura turística, em conjunto com os órgãos estaduais e federais.

## CAPÍTULO II

### Do Meio Ambiente

**Art. 89** - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presente e futura.



§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal entre outras atribuições:

I - Incluir em todos os níveis de ensino das escolas municipal a educação ambiental de forma integrada e multidisciplinar, bem como, promover a educação da comunidade através de disseminação de informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a defesa do meio ambiente;

II - Assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente no Município;

III - Fiscalizar, proteger, recuperar e preservar as florestas, a fauna e a flora, de forma complementar à União e ao Estado;

IV - Prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento, o deslizamento de encostas e outras formas de degradação ambiental;

V - Estimular e promover o reflorestamento, preferencialmente, com espécies nativas;

VI - Estimular e promover o uso e a exploração dos recursos bioterapêuticos regionais;

VII - Estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

VIII - Implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos;

IX - Promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana;



X - Criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los de infraestrutura indispensável às suas finalidades;

XI - Assegurar, defender e recuperar as áreas sobre proteção legal, de caráter ambiental e histórico cultural;

XII - Incentivar, participar e colaborar com a elaboração de planos, programas e projetos de proteção ambiental de interesse do Município;

XIII - Licenciar no território Municipal, a implantação, construção ou ampliação de obras ou atividade efetivas ou potencialmente poluidoras, em especial, edificações, indústrias, empreendimentos agropecuários, parcelamento ou remembramento do solo, exigindo o respectivo licenciamento ambiental do órgão estadual competente.

**Art. 90** - O Município priorizará a aplicação de recursos em políticas de preservação e recuperação ambiental, observadas as limitações constitucionais de vinculação de receitas e as diretrizes do Plano Diretor.

**Art. 91** - É vedado ao Poder Público contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade face às normas de proteção ambiental.

**Art. 92** - O Município deve estabelecer e divulgar normas técnicas de saneamento básico, domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção, de forma a se evitar contaminação ambiental de qualquer natureza.

**Art. 93** Os resíduos domésticos e comerciais devem ser acondicionados higienicamente, coletados, transportados, tratados e/ou dispostos pelo Serviço de Limpeza Urbana do Município em áreas licenciadas previamente pelos órgãos de Meio Ambiente do Estado e Município.

**Art. 94** Os resíduos sólidos especiais patogênicos e tóxicos deverão ser tratados e dispostos em áreas de propriedade do próprio produtor, sendo esta



área licenciada previamente pelo órgão de Meio Ambiente do Estado e do Município.

**Art. 95** - Os estabelecimentos que desenvolvem atividades industriais, hospitalares ou ligadas à área de saúde, deverão fazer triagem do lixo resultante de suas atividades, separando os resíduos patogênicos e tóxicos do restante.

**Art. 96** - O resíduo público proveniente de varredura, capinação, podaço, raspagem e lavagem, executada em passeios, vias e logradouros público, coletores públicos ou resíduos abandonados em locais públicos, cuja origem e propriedade não possam ser determinadas, será coletada pelo Serviço de Limpeza Pública do Município.

**Art. 97** - O produto de varredura e limpeza das áreas internas e externas dos estabelecimentos comerciais ou industriais deverão ser recolhidos e acondicionados em recipientes padronizados, para fins de coleta e transporte do Serviço de Limpeza Urbana, sendo expressamente vedado encaminhá-lo ou depositá-lo nos passeios, linhas d'água, caixas públicas receptoras de águas pluviais, leitões, vias e logradouros públicos e terrenos não identificados.

**Art. 98** - O Município deve buscar e implantar soluções técnicas alternativas de reciclagem do lixo e procurar reduzir ao máximo a utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios desse material sobre meio ambiente.

**Art. 99** A destinação final dos resíduos sólidos coletados no Município, será realizada de acordo com a conveniência e interesse do órgão público responsável, que deverá observar as técnicas e locais adequados para tratamento e deposição de modo a não causar prejuízos ao Meio Ambiente ou incômodos a terceiros.

**Art. 100** Será criado, na forma da Lei, o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, órgão representativo da comunidade e de assessoramento à Prefeitura Municipal em questões referentes ao equilíbrio ecológico e ao combate à poluição ambiental, em todo território municipal.



**Art. 101.** O Município com autorização da Câmara Municipal poderá estabelecer convênios ou outra forma de acordos com outros municípios, com a União e o Estado para gestão de meio ambiente.

**Art. 102.** O Município deve fiscalizar e usar o seu Poder de Polícia Administrativa, junto aos proprietários de veículos automotores que circulem no seu território.

**Art. 103.** O Município instituirá o seu Sistema Municipal de Meio Ambiente e criará sua estrutura orgânica para gestão do meio ambiente em seu território.

**Art. 104.** O Município deve promover a implantação e manutenção de áreas verdes de preservação permanente e garantir nas áreas urbanas e de expansão urbana que fique assegurado à proporção de doze metros quadrados de área verde por habitante, incluídas as áreas de preservação permanente asseguradas pelas legislações, federal e estadual, especialmente as áreas correspondentes às margens dos cursos e coleções de água.

**Art. 105.** Os proprietários de imóveis urbanos (terrenos), que além das restrições existentes já previstas em lei, reservar dez por cento (10%) da área do imóvel para plantação de árvores incluindo as frutíferas, terão redução no imposto sobre a propriedade territorial urbana.

### CAPÍTULO III

#### Da Ordem Econômica e Social

**Art. 106.** Dentro de sua competência o Município organizará a ordem social e econômica, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

**Art. 107.** O Município poderá promover desapropriação de imóvel, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, atribuindo valor pecuniário coerente com o bem desapropriado.

**Art. 108.** O Município combaterá a propriedade improdutiva, por meios de tributação especial ou mediante desapropriação.



**Art. 109.** O Município manterá ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos, reservando-se o direito de revisão de suas tarifas.

**Art. 110.** O Município regulará suas atividades sociais favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que vise esse objetivo.

### CAPÍTULO IV

#### Da Soberania e Participação Popular

**Art. 111.** A soberania popular será exercida, nos termos do artigo 14, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - Plebiscito;

II - Referendo;

III - Iniciativa popular de lei ou emenda;

IV - Participação direta ou através de entidades representativas na cogestão da administração ou órgãos públicos e na fiscalização dos serviços e contas municipais.

**Art. 112.** Os casos e procedimentos para consulta plebiscitária, referendo e iniciativa popular serão definidos em lei ordinária.

**Parágrafo Único:** O plebiscito e o referendo poderão ser propostos pelo Prefeito, pela Câmara Municipal ou por cinco por cento (5%) do eleitorado local. Quórum este, também exigido para a iniciativa popular de projeto de lei.

**Art. 113.** O Regimento Interno da Câmara Municipal assegurará a audiência pública com entidades da sociedade civil, quer em sessões da Câmara previamente designadas, quer em suas comissões.



**Art. 114.** A forma de representação e de consulta de entidades representativas da sociedade civil será definida em Lei devendo, tanto a Secretaria própria do Município como a Câmara Municipal cadastrar as entidades, admitidas as que gozarem de personalidade jurídica.

### TÍTULO IV DA POLÍTICA DA SAÚDE

#### CAPÍTULO I Da Saúde Pública

**Art. 115.** O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde pública a serem prestados gratuitamente à população.

§ 1º Visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição da República, o Município, no âmbito de sua competência, assegurará:

- I - Acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- II - Acesso a todas as informações de interesse para a saúde;
- III - Participação de entidades especializadas na elaboração de políticas, de definição de estratégias de implementação e de controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;
- IV - Dignidade e qualidade no atendimento;

§ 2º Para a consecução desses objetivos, o Município promoverá:

- I - A implantação e manutenção da rede local de postos de saúde, laboratórios médicos, depósitos de medicamentos e gabinetes dentários com prioridade em favor das localidades e áreas de maior concentração populacional;
- II - A prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados;



III - A elaboração de planos e programas locais de saúde, em harmonia com os sistemas nacional e estadual de saúde;

IV - O controle e a fiscalização de procedimento, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

V - A fiscalização e a inspeção de alimentos e bebidas;

VI - A participação no controle e a fiscalização da produção, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VII - A participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico.

IX - A defesa do meio ambiente nele compreendido o do trabalho.

**§ 3º.** As ações e serviços de saúde do Município serão desconcentrados nos distritos, povoados e sítios.

**§ 4º.** A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas previstas em lei, será gratuita e considerada serviço social relevante.

**Art. 116.** Ao Município de Frei Miguelinho, competirá a participação direta e efetiva no que tange aos atendimentos básicos indispensáveis à saúde pública, no atendimento ao que se refere à aquisição de medicamentos, plantões médicos nos estabelecimentos de saúde locais e assistência enfermo-hospitalar.

## CAPÍTULO II

### Da Política Sanitária

**Art. 117.** O Município promoverá:

I - A formação de assistência sanitária individual na primeira infância;

II - Os serviços hospitalares, de higiene e de combate aos males específicos e contagiosos;



III - Combate ao uso de tóxicos;

IV - Os serviços de assistência à maternidade e à infância.

**Art. 118.** O Município tornará obrigatória, sempre que possível, a assistência médica e dentária nos estabelecimentos de ensino.

### TÍTULO V

#### DO DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO

**Art. 119.** A política de desenvolvimento urbano e rural do Município de Frei Miguelinho, em consonância com as Constituições Federal e Estadual e o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana e rural, garantindo o direito à cidade sustentável a todos os munícipes.

§ 1º O direito à cidade sustentável compreende o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, ao lazer e à qualidade de vida, promovendo a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º A propriedade rural cumpre sua função social quando atende aos princípios de conservação e preservação do meio ambiente, de combate à pobreza e aos fatores de marginalização, e fomenta a produção agropecuária.

**Art. 120.** política de desenvolvimento urbano será implementada pelo Poder Executivo Municipal mediante a adoção, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I – O Plano Diretor Participativo, como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e rural, de observância obrigatória para todos os agentes públicos e privados, devendo ser revisado, no mínimo, a cada dez (10) anos.



II – Lei de Uso e Ocupação do Solo.

III – Lei de Parcelamento do Solo (urbano e rural).

IV – Código de Obras e Edificações.

V – Institutos de intervenção e coação, como o parcelamento ou edificação compulsórios, o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo e a desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública municipal.

VI – Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC).

VII – Operações Urbanas Consorciadas.

VIII – Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), a ser exigido por lei para empreendimentos públicos ou privados que possam gerar sobrecarga na infraestrutura e nos serviços públicos.

**Art. 121.** A aplicação dos instrumentos previstos no inciso V do art. 126 será exigida pelo Poder Público Municipal, sucessivamente, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que não promover seu adequado aproveitamento, na forma e nos prazos estabelecidos no Plano Diretor.

**Art. 122.** A política de desenvolvimento urbano terá como prioridade básica, no âmbito de sua competência, assegurar o direito de acesso à moradia adequada com condições mínimas de privacidade e segurança, e a promoção de programas de saneamento básico e melhoria das condições habitacionais.

**Parágrafo Único:** O Poder Público Municipal, mediante incentivo e apoio a entidades comunitárias e a construtores privados, promoverá a execução de planos e programas habitacionais, em articulação com as políticas de transporte coletivo, educação, saúde, lazer e saneamento básico.

**Art. 123.** O Código de Obras e Edificações conterà normas relativas às construções no território municipal, consignando princípios sobre segurança, funcionalidade, higiene, salubridade e estética das construções, e definirá regras sobre proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano.



**Art. 124** Fica dispensada a cobrança de taxa de calçamento e de melhoria, referente à pavimentação das vias públicas, àqueles moradores que nelas residam e percebam rendimentos comprovadamente inferiores a dois salários-mínimos vigentes no país, conforme regulamentação.

### TÍTULO VI

#### DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

##### CAPÍTULO I

##### Dos Bens Municipais

**Art. 125.** Constituem o patrimônio municipal os bens imóveis, móveis e semoventes, os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

**Art. 126** - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência do Poder Legislativo quanto àqueles utilizados em seus serviços e adquiridos por este Poder.

**Art. 127** Todos os bens municipais devem ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento e mantendo-se um livro tombo com descritiva dos bens imóveis.

**Art. 128** - A alienação de bens municipais obedecerá às seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e quando destinados à moradia popular e assentamentos de pequenos agricultores;

II - Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação que será permitida somente para fins assistenciais, ou quando houver interesse público relevante.

**Parágrafo Único** - As áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação resultante de obras públicas ou de modificação de alinhamento, para serem vendidas aos proprietários lindeiros, dependerão de prévia avaliação e autorização Legislativa, dispensada, porém, a concorrência.



**Art. 129.** O uso dos bens municipais por terceiros observará o seguinte:

I - A concessão de uso dependerá de autorização legislativa e concorrência pública e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato;

II - A concorrência pública poderá ser dispensada nos termos da lei, quando o uso se destinar à concessionário de serviço público, à entidade assistencial ou quando houver interesse público relevante.

**Art. 130.** A permissão de uso será feita a título precário por decreto do Executivo.

**Art. 131.** Os servidores municipais serão solidariamente responsáveis com a Fazenda Municipal, por prejuízos decorrentes da negligência ou abuso no exercício de suas funções.

**Art. 132.** Reverterão ao Município, ao término da vigência de qualquer concessão para serviço público local, com privilégio exclusivo, todos os bens materiais do mesmo serviço independentemente de qualquer indenização.

## CAPÍTULO II

### Dos Tributos

**Art. 133.** São tributos da competência municipal:

I - Imposto sobre:

a) Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

b) Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição (ITBI);

c) Serviços de qualquer natureza (ISSQN), não compreendidos na competência tributária do Estado e definidos em Lei Complementar Federal.



II – Taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - Contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ 1º O Município poderá instituir Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, observando as diretrizes da Constituição Federal.

§ 2º O imposto previsto na alínea "b" do inciso I (ITBI) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A isenção e a imunidade, quando concedidas, serão sempre precedidas de lei ou ato administrativo que as especifique.

**Art. 134** O imposto previsto na alínea "a" do inciso I (IPTU) poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana, observando:

I – Ser progressivo no tempo, mediante a majoração de alíquotas, para o proprietário que não promova o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, conforme o Plano Diretor;

II – Ser progressivo em razão do valor do imóvel.

**Parágrafo Único.** São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Contribuição de Melhoria os imóveis com área construída de até 125m<sup>2</sup> e destinados à moradia do proprietário que não possua outro imóvel.



**Art. 135** A lei estabelecerá as alíquotas relativamente aos impostos e os valores das taxas e contribuições de melhoria, estabelecendo critérios para sua cobrança.

**Art. 136** Cabe, ainda, ao Município os tributos e outros recursos que lhe sejam conferidos pela União ou pelo Estado.

**Art. 137** Ao Município é vedado:

I – Exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça (Princípio da Legalidade).

II – Instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos outros Municípios (Imunidade Recíproca);

b) Templos de qualquer culto (Imunidade dos Templos);

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei (Imunidade de Entidades);

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão (Imunidade do Livro).

**Parágrafo Único** A vedação do inciso II, alínea "a" em relação às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, aplica-se unicamente ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. A imunidade não se estende aos serviços públicos por elas explorados que gerem contraprestação ou pagamento de tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incida sobre imóvel alienado ou objeto de promessa de compra e venda.



**Art. 138.** Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), conforme critérios de carência e condições econômico-financeiras estabelecidos em lei municipal, as seguintes pessoas, quando proprietárias de um único imóvel e nele residam:

I – Viúvas ou Viúvos;

II – Idosos com idade igual ou superior a sessenta (60) anos.

III – Pessoas com deficiências permanentes.

§ 1º A lei municipal poderá estender a isenção a outras categorias de munícipes que se enquadrem em situação de hipossuficiência econômica, observando a legislação federal pertinente.

§ 2º As isenções de caráter não geral serão concedidas ou revogadas por lei específica, devidamente justificada pelo impacto social ou econômico para o Município.

**TÍTULO VII**  
**DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**  
**CAPÍTULO I**  
**Da Família**

**Art. 139.** O Município desenvolverá programas de assistência social à família, dispensando proteção especial à maternidade, à infância, ao adolescente e ao idoso, podendo, para este fim realizar convênios, inclusive com entidades assistenciais particulares.

**CAPÍTULO II**  
**Do Direito da Mulher**

**Art. 140 -** O Município obrigar-se-á a implantar e a manter órgão específico para tratar das questões relativas à mulher que terá sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantida a participação de mulheres representantes da comunidade com atuação comprovada na defesa dos seus direitos.



**Art. 141** - O Município proporcionará oportunidades adequadas de crescimento profissional através de programas de formação de mão de obra, aperfeiçoamento e reciclagem, inclusive para habilitação no atendimento específico à mulher.

**Art. 142** - O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante nos termos de lei municipal.

**Art. 143** O Município garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, assegurando, nos termos desta Lei:

I - Assistência pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;

II - Direito à auto regulação da fertilidade, com livre decisão da mulher, para exercer a reprodução ou para evitá-la, vedada qualquer forma coercitiva de indução;

III - Assistência à mulher, em caso de aborto previsto em lei ou de sequelas de abortamento;

IV - Atendimento à mulher vítima de violência;

V- Instalação e manutenção de núcleo de atendimento especial e casas destinadas ao acolhimento provisório de mulheres vítimas de violência nas relações familiares, integradas a serviços de orientação a atendimento jurídico, psicológico e social.

**Art. 144** O Município deverá proporcionar, através do setor competente da administração Municipal, condições profissionalizantes no âmbito da mão de obra feminina, oferecendo meios e incentivos para o desempenho de trabalho nas áreas comercial, educacional, artesanal e cultural.



### **CAPÍTULO III**

#### **Da Assistência Social**

**Art. 145** - A assistência social será prestada pelo Município a quem necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

- I - A proteção à maternidade, infância, à adolescência e à pessoa idosa;
- II - A ajuda aos desvalidos e desprovidos de recursos;
- III - A proteção e encaminhamento de menores abandonados;
- IV - O combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração no mercado de trabalho;
- V - A habilitação e reabilitação de pessoas com deficiências e promoção de sua integração na vida comunitária.

Parágrafo Único - É facultado ao Município no estrito interesse público:

- I - Conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;
- II - Firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviço de assistência social à comunidade local;
- III - Estabelecer consórcios com outros Municípios, visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

### **TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **CAPÍTULO ÚNICO Das Disposições Gerais**

**Art. 146** Incumbe ao Município, por sua administração:

- I - Auscultar permanentemente a opinião pública;
- II - Tomar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos;



III - Garantir a máxima transparência e o acesso imediato às informações de interesse coletivo ou geral produzidas e custodiadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, em conformidade com a Lei Federal nº 12.527/2011.

**Art. 147** É vedada a atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho a quantos prestem serviços ao Município.

**Art. 148** Deduzidos os gastos da administração geral, o Município aplicará tanto quanto possível, o produto de sua receita em benefício da zona onde foi arrecadada.

**Art. 149** - A lei assegurará o rápido andamento dos processos nas repartições públicas municipais, a comunicação aos interessados dos despachos proferidos e a expedição das certidões requeridas para a defesa dos direitos individuais ou para o esclarecimento aos cidadãos acerca dos negócios públicos, ressalvados, quanto às últimas, os casos em que o interesse público imponha sigilo.

**Art. 150** Qualquer cidadão residente ou domiciliado neste Município será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal ou contrário à Constituição da República, à do Estado ou a esta Lei Orgânica Municipal.

**Art. 151** Nos serviços, obras e concessões do Município será obrigatória a licitação, salvo em casos especiais estabelecidos em dispositivos legais pertinentes.

**Art. 152** Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de urgência extrema, terá execução sem prévio orçamento do seu custo.

**Art. 153** Reverterão ao Município, ao término da vigência de qualquer concessão ou permissão, com privilégio exclusivo, todos os bens e materiais do mesmo serviço, independente de qualquer indenização.

**Art. 154** - É lícito a qualquer munícipe, a requerimento, obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.



**Art. 155** - O Município poderá estabelecer convênios para a execução de obras, ensino, saneamento e urbanização, ou para exploração de serviços.

**Art. 156** É de competência exclusiva e de iniciativa da Câmara Municipal a outorga de:

I – Denominação de vias, logradouros, praças, edifícios, monumentos e demais bens públicos municipais.

II – Títulos honoríficos de cidadania e comendas.

**Parágrafo Único:** A proposição atinente às denominações ou concessões de título honorífico de cidadão deste Município, será submetida à apreciação do Plenário, após Parecer da Comissão Permanente competente da Câmara Municipal, dando-se se obtiver, no mínimo, o voto de dois terços dos Vereadores presentes à reunião.

**Art. 157** As denominações de bens públicos municipais (vias, praças, logradouros, edifícios, obras, monumentos e assemelhados) deverão obedecer às seguintes regras:

- I- Fica vedada a atribuição de nome de pessoa viva ou a referência a datas ou fatos de exaltação bélica.
- II- A escolha de denominação de que trata este artigo não poderá recair em nome de pessoa cujo falecimento haja ocorrido há menos de seis (06) meses.
- III- É vedada a duplicidade de denominações, não podendo haver mais de um bem público com o mesmo nome ou homenageado.

**Parágrafo Único:** Constatada a duplicidade de denominação em desacordo com previsto neste artigo a Câmara Municipal, por meio de lei, promoverá a alteração de denominações até que não subsista a proibição.

**Art. 158** Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço no mínimo, dos membros da Câmara ou pelo Prefeito do Município.



§ 1º A proposta será discutida e votada em dois (2) turnos, com interstício mínimo de dez (10) dias, considerando-se aprovada a emenda que obtiver, em cada um, dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**Art. 159** - O Município providenciará, supletiva e complementarmente, sobre a organização do combate sistemático às pragas da lavoura e aas epizootias.

**Art. 160** - É vedado ao Município, veicular propaganda que resulte em prática discriminatória.

### TÍTULO IX

#### DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### Ato das Disposições Organizacionais e Transitórias

**Art. 161** - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município quando de suas posses, proferindo o compromisso constante do artigo 52 desta Lei.

**Art. 162** – Ficam respeitadas as estabilidades de servidores conferidas em leis anteriores e na vigência desta Lei Orgânica antes de sua revisão.

**Art. 163** Será obrigatória a existência da Bandeira do Município em todas as salas de aula da Rede Municipal de ensino e, ainda, em todas as repartições públicas municipais, sem exigência de tamanho do pavilhão municipal.

**Art. 164** Lei específica estabelecerá os feriados municipais.



# Câmara Municipal de Frei Miguelinho

Casa Vereador Saturnino Severino da Silva



Art. 165 Os atos, votações, eleições, decisões e demais questões legais realizados ou decididos antes da promulgação desta revisão constitucional permanecem válidos e inalterados em respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Frei Miguelinho, Estado de Pernambuco, em 16 de março de 2026.

*Maria Natália da Silva*  
Maria Natália da Silva

Presidenta

*José Carlos Morotó*  
José Carlos Morotó

Primeiro Secretário

*William Arruda de Lima*  
William Arruda de Lima

Segundo Secretário

*Ana Carolina Alves Assunção Arruda*  
Ana Carolina Alves Assunção Arruda

Vereadora

*Anderson Gomes de Lima*  
Anderson Gomes de Lima

Vereador

*Deoclécio João de Souza*  
Deoclécio João de Souza

Vereador

*José Severino dos Santos Neto*  
José Severino dos Santos Neto

Vereador

*Ronaldo Pereira da Silva*  
Ronaldo Pereira da Silva

Vereador

*Rodrigo da Silva Lourenço*  
Rodrigo da Silva Lourenço

Vereador